



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002855-12.2015.4.04.7009/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

APELADO: [REDACTED] (AUTOR)

ADVOGADO: CLEYTON ARAUJO PINHEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CEF. LIBERAÇÃO PARCELAS FINANCIAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO DO CPF.

1. A comprovação do dano moral é dispensável quando provado o fato em si. Ou seja, o dano moral decorrente do abalo gerado pelas restrições ao CPF é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

2. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

3. Sobre a correção monetária, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atualização deverá ocorrer a contar do arbitramento do dano moral (Súmula nº 362 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000516078v6** e do código CRC **d15acbd1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 5/7/2018, às 16:10:0

5002855-12.2015.4.04.7009

40000516078.V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002855-12.2015.4.04.7009/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

APELADO: [REDACTED] (AUTOR)

ADVOGADO: CLEYTON ARAUJO PINHEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação anulatória, com o seguinte dispositivo:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para:

a) declarar nulos os atos efetuados pela Caixa Econômica Federal que negam dar a obra por concluída, com efeito ex tunc, de forma a anular as suas respectivas cobranças, bem como de forma a não ser computado referido período (a partir de 26/11/14) como tempo de obra;

b) determinar a liberação da última parcela do mútuo;

c) condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da presente sentença, conforme fundamentação acima.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (notadamente tempestividade e preparo, se necessário), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo recebo-o em seus regulares efeitos. Fica ressalvada a possibilidade de reexame dos pressupostos de admissibilidade após a resposta, nos termos do parágrafo 2.º, artigo 518 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.276/2006.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

A CEF alega, em síntese: a) que o imóvel objeto da demanda não atendia aos parâmetros determinados no contrato, relativa à ausência de telhado sobre a laje impermeabilizada. Aduz que a cobertura da laje está prevista nas regras do Programa CCFGTS; b) em relação aos danos morais, que não cometeu nenhum ato ilícito e que não há nenhuma prova de que tenha sido a CEF a causadora dos danos, bem como que o valor arbitrado é excessivo; c) que o termo inicial para atualização monetária nas reparações por danos morais ocorre a partir do arbitramento do *quantum*, nos termos da súmula 362, do STJ.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com contrarrazões, vieram os autos.

VOTO

Em relação à adequação do projeto aos parâmetros estabelecidos no contrato para liberação das parcelas do financiamento e à existência do dano indenizável, entendo que a análise realizada na sentença é suficiente e correta, motivo pelo qual a transcrevo, utilizando seus fundamentos como razões de decisão:

2.2. Do Mérito

2.2.1. Da declaração de nulidade dos atos efetuados pela engenharia da CEF, que negam dar a obra por concluída e da liberação da última parcela do mútuo

A parte autora insurge-se em relação à negativa da CEF em liberar a última parcela do mútuo, para construção do seu imóvel.

Alega que a obra seguiu estritamente o projeto aprovado pela CEF e, assim sendo, não poderia haver tal negativa.

A Caixa, por sua vez, afirmou que a última parcela não foi liberada porque em vistoria realizada na data de 28/11/2014 foi constatada inconformidade. Assim se manifestou (evento 10 - CONT1):

Assim claramente se percebe que foi apontada irregularidade, fato que impediu o andamento do cronograma, cujos efeitos integram o conhecimento da parte Autora, restando desde aquela data de 28/11/2014 evidenciada a necessidade de colocação de cobertura por sobre a laje impermeabilizada existente, considerando que as regras do Programa CCFGTS estabelecem que todos os telhados dos imóveis devem possuir telhas cerâmicas ou de concreto sobre estrutura metálica ou de madeira.

Pois bem.

O contrato de compra e venda n. 8.4444.0567314-1, prevê, para liberação dos recursos destinados à construção do imóvel, as seguintes condições (evento 01 - CONTR5):

CLÁUSULA QUARTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA - Os recursos discriminados na letra "B" deste contrato, relativos ao pagamento do terreno, serão repassados ao(s) VENDEDOR(ES), na forma indicada pela CAIXA e por ele(s), mediante apresentação deste contrato registrado no Registro de Imóveis. (...)

PARÁGRAFO SEXTO - A liberação da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, estando condicionada ao cumprimento das seguintes exigências, cumulativamente:

a) a apresentação deste instrumento registrado junto ao Registro de Imóveis competente, acompanhado da respectiva Certidão do Registro;

b) a informação da Engenharia da CAIXA atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso, e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CAIXA;

c) a comprovação de pagamento da TAO - taxa de acompanhamento da obra e dos encargos devidos à CAIXA;

d) a apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS referentes à mão-de-obra utilizada na construção, se for o caso;

e) a apresentação dos projetos devidamente aprovados, da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e da Matrícula da Obra expedida pelo INSS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O levantamento das parcelas subsequentes à primeira, dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:

a) a informação da Engenharia da CAIXA atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso;

b) a comprovação de pagamento da TAO - taxa de acompanhamento de obra e dos encargos devidos à CAIXA;

c) prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as parcelas, salvo decisão da CAIXA no sentido de reduzir este prazo;

d) a apresentação de documento que comprove a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, sem pre que exigidos e quando for o caso;

e) manutenção n local da obra, a disposição da Engenharia da CAIXA, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

PARÁGRAFO OITAVO - A liberação da última parcela dar-se-á com o cumprimento das seguintes condições:

a) informação da Engenharia da CAIXA atestando a conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;

b) apresentação da certidão comprobatória da averbação de construção junto ao Registro de Imóveis competente;

c) comprovação de pagamento da TAO - taxa de acompanhamento da obra e dos encargos devidos à CAIXA;

d) apresentação da certidão negativa de débito - CND do INSS;

e) apresentação de comprovante de quitação dado pelo INTERVENIENTE CONSTRUTOR ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).

Verifica-se, da análise das cláusulas contratuais, que uma das condições para liberação da primeira parcela é a apresentação dos projetos devidamente aprovados.

O projeto da autora foi aprovado pela CEF da maneira como foi apresentado (evento 01 - PROJ7/DETCRED8/PROJ9/LAU10), ou seja, sem previsão de cobertura para a laje.

A Caixa gerou na parte autora, ao aprovar seu projeto e liberar as primeiras parcelas do financiamento, a expectativa do cumprimento da obrigação. A não liberação da última parcela frustra legítima expectativa da parte autora, que cumpriu com todas as exigências contratuais para concluir a obra, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, que deve permear a relação contratual.

O artigo 422 do Código Civil dispõe que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

O princípio da boa-fé objetiva, aplicável preponderantemente sobre os contratos, pode ser definido como um dever de corresponder com lealdade à necessária confiança da outra parte contratante, de ver de observar um padrão de conduta íntegro, honesto, que se espera de todo aquele que está inserido ao meio social no qual o negócio jurídico se realiza. Esse dever de conduta, boa-fé, é inerente aos contratos, vale dizer, independe de previsão contratual.

Assim, por todo o exposto, declaro nulos os atos efetuados pela Caixa Econômica Federal que negam dar a obra por concluída, com efeito ex tunc, de forma a anular as suas respectivas cobranças, bem como de forma a não ser computado referido período (a partir de 26/11/14) como tempo de obra.

Determino, outrossim, a liberação da última parcela do mútuo.

(...)

2.2.3. Do Dever de Indenizar

Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada nas hipóteses de responsabilidade objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e prova da ocorrência do dano.

O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil:

*(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) **O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaquei).***

Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. O nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Cumpre repisar que para as situações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, vige a regra do princípio objetivo de responsabilidade, afastando discussão sobre a culpa. Dessarte, o elemento culpa não é pressuposto necessário para averiguação da responsabilidade civil do fornecedor, uma vez que a responsabilidade é fundada no risco da atividade.

Em suma, para fins de aferição do suposto dever de indenizar da ré, é necessário verificar se foi adotado comportamento comissivo ou omissivo, se tal comportamento causou dano à parte autora, bem como necessário demonstrar o nexa de causalidade.

No caso em comento, conforme todo o exposto, entendo que restou caracterizada a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal.

Ademais, são evidentes os danos causados à parte autora, que teve frustrada a expectativa de ter sua obra concluída, além de ficar inadimplente junto aos fornecedores de materiais de construção e junto à própria CEF, o que motivou a inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme demonstra o documento constante no evento 01 - SITCADCPF14.

Em que pese a argumentação da apelante no sentido de que foram verificadas irregularidades na obra referentes à ausência de cobertura da laje, como bem salientou o magistrado *a quo*, o projeto da construção foi aprovado e apresentado pela autora, cumprindo o requisito da cláusula quarta do contrato de financiamento. Vê-se, do contrato firmado, que as exigências para a liberação das parcelas do financiamento dizem respeito, essencialmente, à informação da engenharia da CAIXA atestando o andamento da obra.

Conclui-se, portanto, que a análise e aprovação do projeto construtivo é realizada antes da liberação da primeira parcela, não existindo, s.m.j., previsão contratual que enseje alteração no projeto

inicial como condição à liberação da última parcela.

Ademais, a CEF não comprova a alegação de que as regras do Programa Carta de Crédito FGTS exigem a construção de cobertura sobre a laje impermeabilizada.

Em relação às alegações da apelante no sentido de que não existe ato ilícito ounexo de causalidade, a situação descrita acima é clara na constatação de que a obrigação prevista em contrato foi injustificadamente descumprida pela instituição financeira.

O dano, por fim, restou comprovado, uma vez que devido ao bloqueio da última parcela do financiamento, a autora se quedou inadimplente com fornecedores de materiais de construção e com a CEF, tendo o seu nome incluído em cadastros de devedores (evento 1 - SITCADCPF14).

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. (TRF4, AC 2008.71.00.018999-9, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 27/08/2010; TRF4, AC 5000140-27.2011.404.7012, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Silvia Goraieb, D.E. 13/12/2011).

No tocante à quantificação, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

Devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exige, evitando-se, por outro lado, o enriquecimento indevido da parte indenizada.

No caso, considerando que, além da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autora não logrou ter sua obra concluída no prazo esperado, entendo que o valor fixado a título de danos morais na sentença (R\$ 15.000,00) é adequado e deve ser mantido.

Por fim, quanto ao termo inicial da correção monetária, o apelante requer seja fixado o termo inicial a partir do arbitramento do *quantum* indenizatório, pelo índice INPC, e que os juros de mora sejam estabelecidos na ordem de 1% a.m.

Quanto à contagem da atualização monetária, corrigido pelo IPCA-E, efetivamente, nos termos da Súmula 362 do STJ, o termo inicial deve ser fixado na data de seu arbitramento. Os juros moratórios,

todavia, fluem a partir do evento danoso, de acordo com o disposto na Súmula 54, também do STJ.

Nesse sentido :

*CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANO MORAL: MANTIDO O QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. Mantido o quantum fixado na sentença. 2. **Tratando-se de indenização por danos morais devida por instituição bancária, incide correção monetária desde a data do arbitramento pelo IPCA-E, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a seu turno, são devidos a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil vigente.** 3. Diante do baixo valor dos honorários advocatícios, tal verba deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009519-56.2015.4.04.7204, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/05/2018) (grifei)*

*SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. É incontroverso nos autos a ocorrência do atraso na entrega da obra e a cobrança dos juros de pré-amortização onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel ou por eventuais complicações inerentes à conclusão do empreendimento. Reconhecida pela sentença a responsabilidade solidária pelo atraso na entrega da obra, a Construtora deve arcar com a devolução dos juros de obra juntamente com a CEF. 2. É o contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal que rege o prazo de entrega da obra. Sendo assim, correta a sentença que estipulou que os juros de obra devem ser devolvidos após 19 de janeiro de 2017. 3. O atraso na entrega da obra, admitido pelas rés, sem dívida alguma gerou no autor sofrimento, transtorno e inquietações caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial. 4. Atento ao comando do artigo 944 do Código Civil vigente, entendo que o valor fixado pelo juízo a quo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está adequado a título de indenização por danos morais. 5. **No que se refere aos juros moratórios e à correção monetária sobre o valor da indenização, o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. Impõe-se, entretanto, a observância das Súmulas 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, o que deve desde logo ser determinado para consideração na fase de cumprimento da sentença: Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo; Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual; Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.** 6. Quanto ao pedido de condenação*

solidária das rés em devolver as quantias pagas a título de “taxa de documentação” a indenização por lucros cessantes pelo período de atraso, mantenho a sentença nos termos em que proferida. 7. No que se refere à concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de necessidade. É indispensável a comprovação da ausência de condições financeiras de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), o que restou comprovado no caso dos autos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036478-60.2016.4.04.7000, 3ª Turma, Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2017) (grifei)

*ADMINISTRATIVO. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. NECESSIDADE DE ACEITE OU DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. No caso a instituição financeira levou a protesto título que lhe foi repassado em face de celebração de contrato de desconto de títulos. Nessa situação, a CEF passou a ser detentora do direito de crédito oriundo dos títulos descontados e, em razão disso, deveria diligenciar no sentido de verificar a procedência dos títulos apresentados para desconto. 3. A duplicata é título causal, pela qual o sacado apenas se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa do sacado, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, da entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 5.474/68, sendo o ônus do emitente a prova da causa de emissão do título. 4. Tendo a CEF agido de forma negligente ao não adotar os cuidados esperados de uma instituição financeira em operações de desconto de títulos, assumiu o risco pelo resultado danoso e portanto, é responsável pelos danos causados ao sacado, que teve seu nome indevidamente protestado. 5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o dano moral decorrente do indevido protesto de título é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 6. **Sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais incide correção monetária, com base no IPCA-E, incide a partir da sentença, nos termos da súmula nº 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005151-75.2013.404.7009, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. PENSIONAMENTO MENSAL. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1 a 3, omissis. 4. **Em caso de responsabilidade extracontratual, inclusive de indenização por danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 do STJ.** 5. A fixação de alimentos em*

valor correspondente a determinado número de salários mínimos não encontra óbice legal, sendo vedado apenas o uso como indexador de verbas de outra natureza. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 31.519/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015)

Desta forma, deve ser dado parcial provimento à apelação, apenas para determinar que o termo inicial da correção monetária seja fixado na data do arbitramento da indenização e que os juros de mora sejam contabilizados à taxa de 1% a.m.

Diante do exposto, *voto por dar parcial provimento à apelação.*

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000516077v26** e do código CRC **bd9d4c76**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 5/7/2018, às 16:10:0

5002855-12.2015.4.04.7009

40000516077.V26